COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

REFERÊNCIA:
PA SIMP N. 000571-361/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio de seu Promotor de Justiça subscrito, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/1985, do art. 74, inc. I, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), e **ANTÔNIO DOS SANTOS CARVALHO**, brasileiro, casado, pedreiro, inscrito no CPF sob o n. 490.716.103-49, RG 1.305.705, residente e domiciliado na Rua dos Três Poderes, n. 619, Bairro Centro, Alagoinha do Piauí, CEP 64.655.000 e **MARIA NÚBIA DE CARVALHO**, brasileira, comerciante, inscrita no CPF sob o n. 552.099.713-68, RG 1.435.307, residente e domiciliada na Rua Teodoro Vicente de Lima, s/n., Bairro Centro, Alagoinha do Piauí, CEP 64.655.000, doravante denominados COMPROMISSÁRIOS, representados por seu Advogado, **Dr. Elvis Geraldo de Brito e Silva**, inscrito na OAB/PI sob o n. 20005, com poderes especiais outorgados para o ato, conforme instrumento de mandato apresentado;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

Considerando que a Constituição brasileira, no seu art. 230, prevê que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”;

Considerando que o Estatuto do Idoso, em seu art. 2º, preceitua que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para a preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

Considerando que o mesmo diploma legal, em seu art. 3º, dispõe que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Além disso, estabelece que "Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei" (art. 4º, caput);

Considerando que, conforme o Estatuto do Idoso, em seu art. 74, inc. VII, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

Considerando que o mesmo Estatuto estabelece, em seu art. 99, ser crime punível com detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) anos e multa expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado;

https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/ec323f235867a9e870ba1db07c1b5946
Assinatura Realizada Externamente
Doc: 3667797, Página: 1

Considerando o teor dos Relatórios Sociais constantes nos autos, elaborados pelo CRAS de São José do Piauí, segundo os quais o idoso Francisco José de Carvalho esteve em situação de risco, em decorrência de sua condição pessoal e de possível omissão por alguns familiares. Consta que, no entanto, ele foi institucionalizado no Abrigo Joaquim Monteiro de Carvalho, em Picos-PI, e seus familiares - os filhos, mais a ex-companheira procuram retirá-lo do abrigamento na entidade de longa permanência, sob o argumento de que prestarão auxílio nos seus cuidados, ou seja, a própria família prestará assistência adequadamente a ele e, ouvido em reunião, o próprio Francisco José manifestou a vontade de sair do abrigo onde se acha, pois não se adaptou à institucionalização, o que já, inclusive, ocorreu. Francisco José se encontra, atualmente, na casa da pessoa de nome MARIA LÚCIA DE LIMA, sua ex-companheira, localizada no Povoado Estrivaria, s/n., zona rural do Município de Picos (sentido da cidade de Santana do Piauí, às margens da rodovia estadual);

Considerando que o ajustamento de conduta constitui solução alternativa de conflito, eficaz e compatível com os desafios apresentados pela satisfação para o gerenciamento de conflitos efetivos ou potenciais de direitos fundamentais;

resolvem firmar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/1985, sob as condições consubstanciadas nas cláusulas que seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Constitui objeto do presente compromisso o acertamento e a efetiva resolução das circunstâncias apuradas no procedimento administrativo SIMP N. 000571-361/2021, em trâmite perante a 3ª Promotoria de Justiça de Picos, visando à defesa dos interesses individuais indisponíveis do idoso Francisco José de Carvalho.

CLÁUSULA SEGUNDA – OBRIGAÇÕES

Reconhecendo o dever de proteção aos idosos imposto legalmente como responsabilidade da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público, para assegurar os direitos fundamentais da senilidade, com absoluta prioridade, com a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, havendo a priorização de atendimento do idoso por sua própria família, as pessoas de ANTÔNIO DOS SANTOS CARVALHO e MARIA NÚBIA DE CARVALHO, filhos de Francisco José de Carvalho, idoso, para fins de autocomposição dos fatos apurados, **obrigam-se a** adotar o seguinte conjunto de medidas, adequando suas condutas às exigências legais e constitucionais:

2.1. Conjuntamente, tendo em vista a condição peculiar de saúde do pai, com problemas na coluna, como por ele informado em reunião, o que o levou a cair e ficar desorientado por algum tempo, bem como de hipertensão, a cuidar adequadamente dele, realizando ações protetivas para afastá-lo de qualquer situação de risco.

2.2. Comparecer regularmente à residência do pai, seja na sua própria casa na cidade de São José, seja na residência da pessoa de MARIA LÚCIA DE LIMA, sua ex-companheira, localizada no Povoado Estrivaria, s/n., zona rural do Município de Picos, onde o idoso estiver, ao menos uma vez por semana, de forma alternada, a partir do dia 17 de maio

https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/ec323f235867a9e870ba1db07c1b5946
Assinatura Realizada Externamente
Doc: 3667797, Página: 2

de 2021, iniciando-se pelo filho ANTÔNIO DOS SANTOS CARVALHO, podendo, em caso de eventual necessidade, um dos filhos substituir o outro na sua semana de comparecimento ou indicar pessoa próxima, para verificar regularmente as suas condições de vida, sua saúde, a alimentação adequada, a higienização do seu lar, a integridade física e mental de Francisco José, prestando qualquer auxílio por ele solicitado, amparando-o em todas as suas necessidades. Além disso, devem fiscalizar os serviços da cuidadora atual, ou seja, de MARIA LÚCIA, em relação ao exercício dos afazeres por ela prestados na residência de Francisco José ou na dela própria e todo o funcionamento da casa, sem prejuízo de o idoso indicar outra pessoa apta a substituí-la ou a auxiliá-la nesses serviços, tomando medidas compatíveis com a defesa e preservação dos seus direitos, acima reconhecidos, consideradas as escolhas do idoso, comprometendo-se, em especial, conforme as conclusões dos Relatórios Sociais apresentados pelo CRAS, a acompanhar o tratamento de saúde do pai e cuidar para que a medicação a ele prescrita seja ministrada como indicado pelo seu médico, tratamento este que será requisitado pelo Ministério Público à Unidade Básica de Saúde local – UBS mais próxima, para realização de visitas médicas domiciliares e aplicação dos encaminhamentos necessários ao caso.

2.3. Dar conhecimento à Secretaria de Assistência Social do Município e ao Ministério Público acerca de percepção de eventual condição pessoal de Francisco José que lhe volte a colocar em risco, com vistas à tomada de medidas de apoio, adotando ANTÔNIO DOS SANTOS CARVALHO e MARIA NÚBIA DE CARVALHO todas as ações possíveis para evitar questionamentos similares futuros.

CLÁUSULA TERCEIRA – ENCERRAMENTO

Após a comprovação do cumprimento das obrigações previstas na Cláusula Segunda, com prestação pelos Compromissários, no prazo de 03 (três) meses, a contar da presente data, de informações sobre a execução do acordo, podendo sê-lo diretamente na Promotoria de Justiça, o Ministério Público verificará o que afirmado e promoverá o arquivamento do PA SIMP N. 000571-361/2021, instaurando-se procedimento de acompanhamento.

Parágrafo Primeiro. Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer outro órgão público nem limita ou impede o exercício por ele de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA QUARTA – PENALIDADES

O descumprimento das obrigações previstas no presente compromisso implicará ajuizamento de ação civil pública por parte do Ministério Público, para integral responsabilização dos Compromissários, nos termos legais, pelos fatos apurados e reconhecidos, conforme as obrigações assumidas, sem prejuízo da execução específica destas.

CLÁUSULA QUINTA – EFICÁCIA DO PRESENTE TERMO

Este compromisso terá eficácia de título executivo extrajudicial, conforme dispõem os arts. 5º e 6º da Lei n. 7.347/1985, e inc. IV do art. 784 do Código de Processo Civil.

https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/ec323f235867a9e870ba1db07c1b5946
Assinatura Realizada Externamente
Doc: 3667797, Página: 3

CLÁUSULA SEXTA – VIGÊNCIA

O presente compromisso tem vigência indeterminada, a partir de 17 de maio de 2021, no que se refere aos cuidados e amparo previstos em favor dos direitos individuais indisponíveis do idoso Francisco José de Carvalho, não cabendo aos Compromissários direito de denunciá-lo ou rescindi-lo.

Parágrafo Único. Eventuais alterações pretendidas pelos Compromissários quanto às obrigações assumidas no presente Compromisso deverão ser previamente submetidas à apreciação do Ministério Público, para autorização, sob pena de se considerar descumprido o acordo.

CLÁUSULA SÉTIMA – FORO DE ELEIÇÃO

As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas na Comarca de Picos-PI.

E, por estarem de pleno acordo, firmam o presente em 3 (três) vias originais e de igual teor e forma.

Picos, 14 de maio de 2021.

Antônio César Gonçalves Barbosa
Promotor de Justiça
Ministério Público do Estado do Piauí – Compromitente

_____
Dr. Elvis Geraldo de Brito e Silva, OAB/PI n. 20005

_____
Antônio Dos Santos Carvalho, CPF 490.716.103-49

_____
Maria Núbia De Carvalho, CPF 552.099.713-68

https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/ec323f235867a9e870ba1db07c1b5946
Assinatura Realizada Externamente
Doc: 3667797, Página: 4